



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.007385/2002-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-01.287 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO PIS
Recorrente BENARRÓS DIESEL LTDA (BENARRÓS VEÍCULOS LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1990 a 30/04/1991

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE AÇÃO JUDICIAL.

Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Liduína Maria Alves Macambira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo para compor esse julgado o relatório da decisão recorrida, fls. 345:

Trata-se de processo originalmente protocolizado para apreciação de pedido de restituição de crédito de PIS/Pasep, decorrente de representação feita pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém (fls. 11/12). Após intimação à empresa interessada, verificou-se tratar, na realidade, de declarações de compensação (fls. 114/275) de supostos créditos recolhidos a maior a título de Finsocial com débitos de PIS/Pasep, Cofins, IRPJ e CSLL.

2. A DRF/Manaus, através do Parecer e Despacho Decisório de fls. 299/307, complementar aos de fls. 286/297, indeferiu o pleito, considerando não homologadas as compensações efetuadas. Há de se esclarecer que o segundo DD cuidou tão somente de alterar o tratamento de “compensações não declaradas”, para “compensações não homologadas”, uma vez na época da apresentação dos documentos ainda não havia ocorrido a alteração na legislação que criou a figura da “não-declaração”. Aduz a Unidade que:

a) O suposto crédito é decorrente de ação judicial, cuja Certidão de objeto e pé (fl. 284) indica que os autos do processo encontram-se em fase de citação de execução;

b) A compensação relacionada ao crédito proveniente de exigências de natureza fiscal não é obrigatória e nem se opera automaticamente, somente podendo o sujeito passivo contrapor seu crédito líquido e certo no caso de existir norma autorizadora, cumpridos os requisitos dados pela lei específica;

c) O art. 50 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, c/c art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, veda a compensação de créditos não passíveis de restituição ou ressarcimento;

d) Estando o processo judicial em fase de execução, os créditos a ele vinculados não possuem liquidez e certeza, conforme art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

3. Cientificada do primeiro Despacho Decisório em 07.02.2008 (AR fl. 298) e do segundo em 11.03.2008 (AR fl. 308), a interessada apresentou, tempestivamente, em 07.03.2008, manifestação de inconformidade (fls. 308/321) na qual:

a) Faz histórico da ação judicial ressaltando que, tendo sido indeferido seu pedido de cautelar e de antecipação da tutela na ação ordinária, enquanto aguardava a decisão de mérito na ação principal, o Fisco glosou a compensação realizada, ficando a empresa obrigada a pagar os tributos compensados com juros e multa, conforme processos 10283.000184/96-76 e 10283.000183/96-11;

- b) Com a decisão de mérito favorável, passou a fazer jus ao principal, multa e juros cobrados indevidamente;
- c) Diante do trânsito em julgado da ação judicial, de cunho declaratório, transmitiu suas declarações de compensação, constantes do presente processo;
- d) Foi determinada pela Delegacia a desistência da execução da sentença para prosseguimento do processo de compensação, tendo sido *“esclarecido que a execução da sentença em questão tem o condão de apenas estabelecer a base de cálculo dos honorários de sucumbência e que não pode dispor de algo que não lhe pertence”* (item 2.11 – fl. 315);
- e) Em sua inicial de execução de sentença ressaltou expressamente que o crédito seria objeto de requerimento administrativo perante a autoridade fazendária (item 3.7 – fl. 317);
- f) Solicita, ao final, a reforma da decisão, devendo ser procedida a regular apuração do montante dos créditos pleiteados, objeto da compensação glosada e recolhida nos processos de parcelamento nºs 10283.000184/96-76 e 10283.000183/96-11, cuja devolução, para efeito de compensação, deverá observar o principal e os encargos de direito.

A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, mediante Acórdão nº 01-12.223, de 14 de outubro de 2008, indeferiu a Manifestação de Inconformidade, sob os fundamentos conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE AÇÃO JUDICIAL.

Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2004

PROVA.

O contribuinte possui o ônus de impugnar com provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Cientificada da decisão em 05/11/2008, fls. 347, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, fls. 348/358, apresentando, tal qual na manifestação de inconformidade, um breve histórico sobre o pedido de compensação de seus créditos do Finsocial, vindo a requer a reforma da decisão recorrida arguindo que incorrera nos mesmos equívocos do entendimento dado a questão pelo Delegado da Receita Federal, fugindo da questão central a qual estava obrigada a pronunciar e julgar e quanto a prova esta se encontra devidamente juntada aos autos. E mais, *“se algum outro documento, em especial os do objeto de pagamento parcelados dos débitos compensados (n° 10283.000184/96-76 – PIS-PASEP e n° 10283.000183/96-11 – Cofins), apenas o Isco detém a posse dos mesmos...”*

Em seguida, no item sob o título: II – Pedido de Compensação Fundado em Ação Judicial Transitada em Julgado – Confusão quanto a Desistência da Execução das Verbas Sucubenciais e Não Execução dos Valores Exequendos – Ilegitimidade da Contribuinte de Desistir dos Honorários que não lhe Pertence – Questão Legal vem alegando em síntese que:

- cerne de toda controvérsia reside na determinação administrativa da desistência da execução da sentença e a renúncia das despesas processuais e dos honorários advocatícios;

- diante da confusão de exigências que a contribuinte-requerente, por uma questão de legitimidade, não pode dispor, por óbice legal, que seria a renúncia dos encargos/verbas de sucubência da condenação imposta na decisão judicial de mérito, objeto do processo principal (95.0004138-3), o que se assim for estaria a exigir o que é impossível, não seria lícito tal exigência, sendo portanto uma determinação ilegal;

- toda esta celeuma, o equívoco reside no fato de que a exigência de que trata a referida Instrução Normativa é aquela decorrente do próprio processo de execução dos créditos compensáveis, quando ao final do processo executivo é estipulada a verba honorária e o ressarcimento das • custas do processo executivo;

- se é esta a questão, na qual acreditamos que seja, não procede o entendimento fiscal pelo fato de, além da peça executiva dispor claramente do pedido de compensação administrativo dos créditos exequendos, o valor nele consignado servirá tão-somente para estabelecer a base de cálculo dos honorários objeto da condenação imposta na ação de mérito (ação principal), que não pertencem a contribuinte-requerente, repetimos;

- ora, se o pleito executivo diz respeito apenas a pretensão sucumbencial, não tem cabimento data venha criar obstáculos a pretensão da contribuinte, sob o pálio que padece o título judicial de liquidez e certeza, mormente quando a própria sentença exequenda assegurou expressamente o exercício desse direito que obteve a contribuinte, ora recorrente, no processo de conhecimento ou de mérito, que reconheceu o direito a compensação e esta sempre será administrativa e se sujeitará a ulterior homologação, formal ou tácita.

Na peça recursal, volta a transcrever o acórdão administrativo nº 303-33.990, Recurso 133.078, indicado na manifestação de inconformidade. Em suma, a recorrente repisa praticamente os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade.

Ao final, por entender, que restou comprovado que a execução de sentença da verba sucumbencial não se confunde com a própria execução, e muito menos da execução dos créditos compensáveis, conclui que não há nenhum óbice no tramite regular de seu pleito ou pedido de compensação dos créditos dos créditos de que faz jus na aludida ação judicial, devendo a autoridade administrativa proceder a apuração dos créditos em questão, afastando a exigência da desistência ou renúncia a verbas de sucumbência objeto da ação principal, por

sobre estas não dispõe de legitimidade e sobre as do próprio processo de execução, esta se encontra prejudicada pois a execução da sentença se reporta e se refere apenas para efeito de cálculo da verba de sucumbência imposta na sentença condenatória ou de mérito, de conteúdo meramente declaratório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liduína Maria Alves Macambira, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, versa o presente processo, originalmente protocolizado para apreciação de pedido de restituição de crédito de PIS/Pasep, decorrente de representação feita pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém (fls. 11/12). Como destaca o relatório da decisão recorrida: *após intimação à empresa interessada, verificou-se tratar, na realidade, de declarações de compensação (fls. 114/275) de supostos créditos recolhidos a maior a título de Finsocial com débitos de PIS/Pasep, Cofins, IRPJ e CSLL.*

De pronto, a autoridade julgadora *a quo* delimita que será objeto de apreciação as PERDCOMP apresentadas, as quais constam dos autos às fls. 126/289, que utilizam do crédito do Finsocial para a extinção débitos nelas apontados. Esclarece que os débitos de PIS/Pasep e Cofins porventura recolhidos nos processos de parcelamento citados não fazem parte desse objeto.

A autoridade *a quo* indeferiu a manifestação de inconformidade, mantendo a decisão da unidade de origem que considerou não homologadas as DCOMP apresentadas constantes às fls. 126/289. Assim se manifesta em seu voto condutor:

(...)

5. A empresa alega, **sem apresentar o documento comprobatório**, que em sua inicial de execução de sentença ressalvou expressamente que o crédito seria objeto de requerimento administrativo perante a autoridade fazendária, confirmando o cunho declaratório de sua ação.

6. Conforme sabido, “*O provimento declaratório não implica em condenação, apenas declara, acerta, elucida, esclarece um determinado direito e seu preciso limite, não comportando, por isso, execução do declarado*”(STJ, EDRESP 4.796-PR).

7. Entretanto, pelo teor da Certidão expedida pela 1ª Vara do Estado do Amazonas (fl. 284), “a execução em referência **diz respeito à execução da sentença concernente ao montante a compensar e aos honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação a que foi condenada a ré**” (grifou-se).

8. Ou seja, em que pese a ação ordinária haver sido intitulada como “declaratória”, pelos documentos anexados ao processo observa-se que houve condenação no montante de 205.511,88 Ufr’s, estando o referido valor em fase de execução no processo 2005.32.00.003152-0, cujo exequente é a própria empresa interessada, não tendo havido alteração no pólo ativo da ação.

Seguindo a mesma linha quando da apresentação da manifestação de inconformidade diz a recorrente que: “...*além da peça executiva dispor claramente do pedido de compensação administrativo dos créditos exequendos, o valor nele consignado servirá tão-somente para estabelecer a base de cálculo dos honorários objeto da condenação imposta na ação de mérito (ação principal), que não pertencem a contribuinte-requerente, repetimos*”. A recorrente alega que o pleito executivo diz respeito apenas a pretensão sucumbencial e não tem cabimento criar obstáculos a sua pretensão uma vez que no processo de conhecimento ou de mérito, reconheceu o direito a compensação e esta sempre será administrativa e se sujeitará a ulterior homologação, formal ou tácita.

Da leitura do voto condutor, este por sua vez, respaldado na Certidão de Objeto e Pé trazida aos autos pela recorrente, fls. 284, quando intimada a apresentar Certidão de Objeto e Pé da Ação Judicial nº 95.00.04138-3, dependente do processo nº 94.00.04654-5, vê-se que diferentemente do que vem arguindo a recorrente, a execução a qual se refere a certidão é da sentença concernente ao montante a compensar e aos honorários advocatícios.

Tal qual na primeira fase recursal, nada traz aos autos para ratificar o que vem alegando.

Sendo a exequente a própria recorrente, não pode haver óbice para que a mesma venha desistir ou renunciar dessa ação, pois ela tem legitimidade para isso. Aliás, encontra-se bem evidenciada na certidão a qual execução a mesma se refere. Ela não trata só da base de cálculo para os honorários advocatícios. Ela cuida também da condenação da União do valor a compensar.

No tocante à compensação com crédito oriundo de ação judicial, encontra-se estabelecido nos atos normativos o procedimento que deve ser adotado para que ela venha ocorrer administrativamente. Assim, para a efetivação da restituição, o ressarcimento e a compensação deverá a recorrente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios. Para que a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitado em julgado ocorra de forma diversa dos ato normativo é preciso que a decisão judicial tenha ordenado outra. Até agora a recorrente não apresentou essa ordem.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Liduína Maria Alves Macambira

Processo nº 10283.007385/2002-31
Acórdão n.º **3403-01.287**

S3-C4T3
Fl. 396
